

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 725/92 - AP. Doe SE 818/99/92
REAUTUADO EM 01.09.92

INTERESSADO: Alessandro Laureto

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91) EEPSCG
"João Arruda Brasil"/Guararapes

RELATORA: Consª Domingas Maria do Carmo R. Primiano

PARECER CEE Nº 1455/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Maria Mercedes Ribeiro Laureto, mãe de Alessandro Laureto, recorre contra a retenção de seu filho, em Química, na 2ª série do 2º grau - Inciso III do Artigo 7º da Deliberação CEE 29/82 - da EEPSCG "João Arruda Brasil", em Guararapes, DE e DRE de Araçatuba, alegando ter havido discriminação contra o filho e ilegalidade na avaliação da recuperação.

1.2 O referido aluno estudou, também, no período noturno da mesma escola, na 2ª série do curso de Contabilidade, e foi aprovado para a série seguinte.

1.3 Conforme elementos dos autos, o caso em pauta apresenta a seguinte evolução:

1.3.1 em 11/12/91, a Diretora da Escola ratifica a decisão do Conselho de Série que propôs a retenção do aluno, justificando que o mesmo apresenta deficiências em Língua Portuguesa, Física, Química e Biologia e Programa de Saúde, e que não tem condições de cursar a série seguinte;

1.3.2 em 12/12/91, a mãe recorre à Delegacia de Ensino;

1.3.3 em 15/01/92, a Comissão de Supervisores da DE Araçatuba, ao constatar falhas na avaliação do aluno (ausência de recuperação paralela, nos 3º e 4º bimestres, em Física; atribuição de conceito D, ao invés de C, no 2º bimestre, em Biologia e Programa de Saúde), conclui pela sua promoção em Biologia e Programa de Saúde e Física e pelo encaminhamento para estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Literatura e Química;

1.3.4 em 05/02/92, a Diretora da Escola comunica, ao aluno, o período da recuperação final de Química e Língua Portuguesa, 10 a 14/02/92, sendo previstas avaliações nos dias 11 e 14/02 para Língua Portuguesa, e, 12 e 13/02 para Química. Apresenta, também, a relação de conteúdo a ser recuperado em Química (2º, 3º e 4º bimestres) e Língua Portuguesa e Literatura (1º, 2º, 3º e 4º bimestres);

1.3.5 em 18/02/92, o aluno é retido pelo Conselho de Série, com base no relato dos professores envolvidos, avaliações feitas pelo aluno, e no fato de que o aluno "já tinha sido aprovado pela Delegacia de Ensino em duas disciplinas: Física e Biologia, onde também não tinha atingido os objetivos essenciais";

1.3.6 em 26/02/92, a Diretora da Escola considera o aluno despreparado para frequentar a 3ª série e, em sua análise, conclui, com relação à recuperação final de Química que, na 2ª avaliação, o aluno não acertou nenhuma das questões referentes ao 2º e 3º bimestres;

1.3.7 em 29/04/92, a Supervisão de Ensino da DE Araçatuba, atendendo à solicitação da Coordenadoria de Ensino do Interior, de 13/03/92, reanalisa o caso e esclarece que, neste momento, o recurso impetrado junto ao Sr. Secretario da Educação deve ser encaminhado ao CEE;

1.3.8 em 17/07/92, o Processo foi estudado, inicialmente, pela Assistência Técnica deste Colegiado, e foi baixado em diligência junto à DE de Araçatuba, para que fossem anexados os seguintes documentos: Plano de Recuperação de Química, Histórico Escolar, Ficha individual, Diário de Classe/91.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Analisando os documentos anexados, verificamos:

2.1.1 histórico escolar:

- no 1º grau os conceitos avaliatórios do aluno oscilaram entre A e B;

- na 1ª série do 2º grau o aluno teve um aproveitamento traduzido em C e B;

2.1.2 ficha individual, de 1991, - Curso de 2º Grau Inciso III: do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82, apresenta inconsistências - o aluno consta como reprovado em quatro componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura, Química, Física, Biologia e Programa de Saúde; entretanto, o interessado foi corretamente aprovado pela Delegacia de Ensino, devido a

irregularidades encontradas em Biologia e Programa de Saúde e Física; e , em Língua Portuguesa e Literatura foi aprovado após a recuperação; de modo que só deveria constar a retenção em Química;

- o rendimento global do aluno, na 2ª série do Curso em tela, é traduzido pelos conceitos bimestrais 5 A, 11 B, 15 C e 13 D;

2.1.3 diário de classe de Química mostra certas inconsistências na atribuição da média do bimestre, por exemplo, no 4º bimestre, conjuntos de conceitos parciais semelhantes formaram médias diferentes:

aluno	1ª	2ª	Rec.	Média
nº 6	D	C	-	B
nº 8	C	D	-	C
nº 16	C	D	D	D
nº 28	C	D	C	C

2.1.4 Plano de recuperação de Química destinado a Alessandro Laureto:

quanto ao conteúdo - não considerou a relação entre tempo da recuperação (de 10 a 14/02/92) e o volume de conteúdo (todo conteúdo dos 2º, 3º e 4º bimestres);

quanto a avaliação: fixou duas provas, uma marcada para 12/02 sob "forma de trabalho em classe, com consulta em todo e qualquer material (peso 4);" e outra para 13/02 "sob forma de prova sem consulta (peso 6)."

2.2 Em momento algum o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau faz referência a nota ponderada, como consta do Plano de Recuperação de Química, nem recomenda que a recuperação seja entendida como sinônimo de aplicação de novas "provas".

2.3 O processo não está instruído com os esclarecimentos que o professor deve oferecer para os casos de reprovação, nem sobre a oportunidade de matrícula com dependência que a escola deveria propiciar em situações desta natureza.

2.4 A família e a escola devem oferecer a comanhamento especial ao aluno, para promover a melhoria do seu aproveitamento escolar, uma vez que estão incentivando e dando oportunidade ao aluno para frequentar dois cursos na mesma escola.

2.5 É conveniente que os órgãos da administração do ensino viabilizem a matrícula com dependência, que é uma medida bem adequada para solucionar casos onde a retenção ocorre em até dois componentes curriculares.

3 - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, aprova-se, em Química, o aluno Alessandro Laureto matriculado, em 1991, na 2ª série do Curso de 2º grau, organizado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, da EEPSPG "João Arruda Brasil", de Guararapes, DE e DRE de Araçatuba.

São Paulo, 30 de novembro de 1992.

a) CONSª DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente